

CRIADO POR:
ACICLOMOC

GUIA ACICLOMOC PARA COOPERAÇÃO NO CICLISMO

ACICLOMOC ®

WWW.ACICLOMOC.ORG

ACICLOMOC



Missão

Contribuir para com o crescimento, a integração e o fortalecimento do ciclismo na cidade de Montes Claros através da união da classe e de sua representação e atuação legal.

Caros amigos praticantes de ciclismo.

Sabemos que a bicicleta é realmente apaixonante e vale muito a pena praticar o ciclismo seja como meio de transporte, lazer, ou participando de competições, como amador ou em categorias mais avançadas; porém algumas dicas de segurança devem ser observadas por todos de modo a diminuir ao máximo a ocorrência de acidentes.



ACICLOMOC

- **EM GERAL É ERRADO TRAFEGAR NA CONTRA MÃO**

- Em vias urbanas, em rodovias pavimentadas ou estradas não pavimentadas, use sempre a mão de direção.

* Exceto quando houver autorização, sinalização e estrutura adequada no local devidamente regulamentada pela autoridade de trânsito.

(ver Art. 58 – cap.III CTB)



- **PEDALAR EM CIMA DE CALÇADAS É UM ERRO**

- O tráfego de bicicletas em cima das calçadas é proibido!!!

◦ Exceto quando houver autorização e sinalização pela autoridade de trânsito.

(ver Art. 59 – cap III CTB)



ACICLOMOC



• ANDE EM FILA INDIANA

- Mesmo nas vias não pavimentadas (estradas de terra) o ideal é evitar andar emparelhados, afinal trata-se de uma via de trânsito de veículos automotores também. Em rodovias então, isso nem cabe discussão; é fila indiana sempre.

* OBS: O CTB indica que na ausência de estrutura cicloviária adequada ou acostamento, a circulação de bicicletas deve acontecer nos bordos da pista de rolamento. Isso justifica a recomendação da chamada "fila indiana"

(ver Art. 58 - cap. III CTB)



• USAR O CAPACETE SEMPRE É O CORRETO

- O capacete não faz milagre, mas ajuda muito e realmente pode salvar uma vida em caso de acidente.



ACICLOMOC



• FIQUE VISÍVEL

- Procure usar roupas com cores vivas, de fácil visualização a longa distância. Se estiver pedalando a noite use lanterna, sinalização luminosa na traseira da bike e roupas claras preferencialmente.



ACICLOMOC



- **PENSE NOS OUTROS**

- **Você vai treinar?**

- * Evite trilhas que são frequentadas por iniciantes ou procure horários em que as trilhas estão vazias. O ritmo de treino não se ajusta ao ritmo dos iniciantes e os acidentes podem ficar mais frequentes em função disto.

- **Você vai apenas fazer um passeio e curtir a paisagem?**

- * Lembre-se que outros ciclistas também usam os mesmos caminhos que você e o ideal é que você tenha atenção e não dificulte a passagem de quem tem um ritmo mais forte no pedal. Não se aborreça quando alguém te pedir passagem.

- **Você precisa ultrapassar um colega ciclista?**

- * Peça passagem pacientemente e com educação. Importante avisar que vai passar e por qual lado, se pela direita ou pela esquerda do colega que está na via. Ideal é pedir passagem pela esquerda.

- **Vai passar por outro veículo em sentido contrário à noite?**

- * Ao pedalar a noite regule o farol de sua bike para não ofuscar os veículos que vem em sentido contrário.



ACICLOMOC



- **SEJA BEM RECEBIDO**

- Diminua a velocidade ao passar por comunidades ou locais de aglomeração. Seja atencioso com os pedestres e moradores de pequenas localidades. Lembre-se de cumprimentá-los.

“Gentileza gera gentileza” (Profeta Gentileza)



ACICLOMOC



• CUIDE DOS LOCAIS POR ONDE PASSA

- Feche as porteiras e cancelas e cuide para que sua passagem e de outros ciclistas seja sempre bem vinda de modo a não causar transtornos aos proprietários das terras.



• EVITE O USO DE FONES DE OUVIDO

- Muito importante ouvir os ruídos de aproximação de outros veículos, inclusive se um ciclista está te pedindo passagem. Se você pretende ouvir música enquanto pedala, faça em um volume mais baixo que te permita ouvir os sons do ambiente, mas principalmente se estiver nas trilhas e estradas de terra, o bom mesmo é ouvir a natureza ou simplesmente ouvir o silêncio. Experimente.



ACICLOMOC



• LEVE UM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

- Tenha sempre consigo um documento de identificação ou uma cópia reduzida de um documento, além de informações básicas de saúde e contatos de familiares ou um amigo que possa prestar auxílio.



• ALIMENTE-SE ANTES DE SAIR PARA AS TRILHAS OU TREINO.

- Não são raros os casos de pessoas que tem hipoglicemia durante o exercício. Um desmaio mesmo que por uma fração de segundos em cima da bike pode ter consequências gravíssimas.



ACICLOMOC

• PRESERVE O MEIO AMBIENTE

- Respeite e preserve a vegetação e os animais.
 - Deixar seu lixo pelo caminho é um erro.
- * “Do seu passeio de bike leve apenas as lembranças e as imagens das fotos dos locais por onde passou. Deixe apenas suas pegadas, o rastro do pneu da bike e o local limpo para que todos possam desfrutar; pronto para quando você retornar.”



• OBEDEÇA ÀS NORMAS E SINALIZAÇÕES DE TRÂNSITO

- A bicicleta é um veículo e deve obedecer a todas as normas vigentes de trânsito. Vale a pena consultar o Código Brasileiro de Trânsito para se colocar a par de seus direitos e deveres como ciclista. Lembre-se que isso vale também para vias de trânsito não pavimentadas.



ACICLOMOC



- **CUIDADO COM EXCESSOS E IMPRUDÊNCIAS**

- Se você não tem treinamento adequado evite correr riscos desnecessários



- **O TERRENO MUDA**

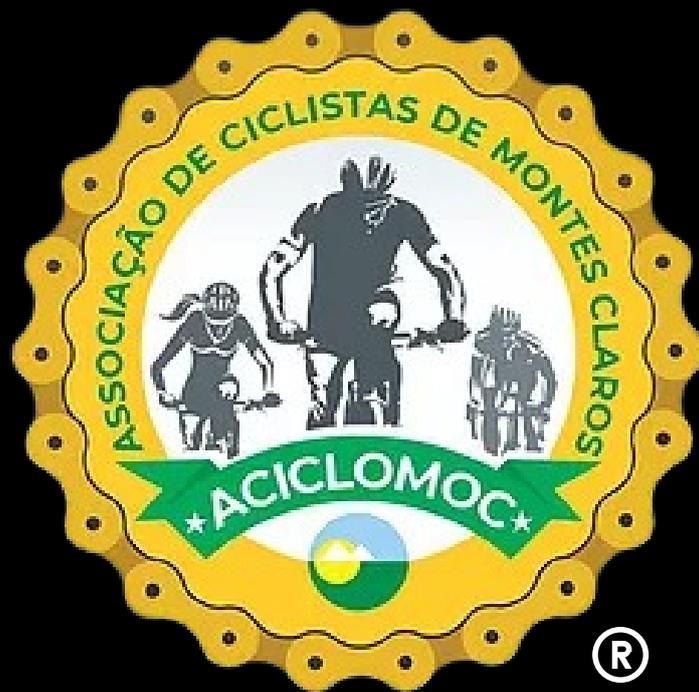
- Fique atento às mudanças do terreno e aos novos desafios que surgem principalmente nas estradas de terra. O local onde você está acostumado a passar pode mudar de uma hora para outra. Leve isso em consideração e evite uma queda.



WWW.ACICLOMOC.ORG



ACICLOMOC®



ANEXO 1 DO GUIA ACICLOMOC PARA O CICLISMO SAUDÁVEL

BICICLETA E O TRÂNSITO

AQUI REUNIMOS ALGUMAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE O USO DA BICICLETA NO TRÂNSITO. CONSIDERAMOS QUE SÃO INFORMAÇÕES IMPORTANTES A CICLISTAS, MOTORISTAS E PEDESTRES.

ESTRUTURA CICLOVIÁRIA

A INFRAESTRUTURA CICLOVIÁRIA PERMANENTE É CONSTITUÍDA POR INTERVENÇÕES VIÁRIAS EXCLUSIVAS OU NÃO À CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS. FIQUE POR DENTRO DAS DIFERENÇAS ENTRE OS ESPAÇOS DESTINADOS À BIKE NO FLUXO DE TRÁFEGO.*

CALÇADA COMPARTILHADA:

ESPAÇO SOBRE A CALÇADA OU CANTEIRO CENTRAL DE USO COMUM PARA A CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES, CADEIRANTES E CICLISTAS MONTADOS, DEVIDAMENTE SINALIZADO. OCORRE SOMENTE QUANDO A CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES É PEQUENA E A CALÇADA NÃO TEM LARGURA SUFICIENTE PARA ACOMODAR UMA CICLOVIA OU CICLOFAIXA.

(VER ART. 59 CTB)

CALÇADA PARTILHADA:

TAMBÉM CHAMADA DE CICLOFAIXA SOBRE A CALÇADA, É UM ESPAÇO EXCLUSIVO PARA CIRCULAÇÃO DE CICLOS SOBRE PARTE DA CALÇADA OU DO CANTEIRO CENTRAL. TEM DIFERENCIAÇÃO VISUAL DO TRÁFEGO DE PEDESTRES, PODENDO TER PISO DIFERENCIADO NO MESMO PLANO, DEVIDAMENTE SINALIZADO. SÃO SIMILARES ÀS CICLOFAIXAS, PORÉM, NA CALÇADA.

CICLOFAIXA:

FAIXA EXCLUSIVA À CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS, SEPARADA VISUALMENTE DO TRÁFEGO, PODENDO TER PISO DIFERENCIADO NO MESMO PLANO DA PISTA.

CICLOFAIXA OPERACIONAL DE LAZER:

FAIXA DE TRÁFEGO SITUADA JUNTO AO CANTEIRO CENTRAL OU À ESQUERDA DA VIA, TOTALMENTE SEGREGADA DO TRÁFEGO POR ELEMENTOS DE CANALIZAÇÃO, COMO CONES, SUPERCONES OU CAVALETES. É DOTADA DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL QUE REGULAMENTA O SEU USO, COM FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS, DAS 7H ÀS 16H.

CICLORROTA:

SINALIZAÇÃO CICLOVIÁRIA ESPECÍFICA EM PISTA COMPARTILHADA COM OS DEMAIS VEÍCULOS. A VIA TEM VELOCIDADE MÁXIMA REDUZIDA. A CICLORROTA PODE INTERLIGAR CICLOVIAS, CICLOFAIXAS E PONTOS DE INTERESSE.

CICLOVIA:

PISTA DE USO EXCLUSIVO DE BICICLETAS E OUTROS CICLOS, SEPARADA FISICAMENTE DO TRÂNSITO COMUM. PODE TER PISO DIFERENCIADO NO MESMO PLANO DA PISTA DE ROLAMENTO OU NO NÍVEL DA CALÇADA.

- FONTES: SITE DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO (CET) E CARTILHA DO CICLISTA, DIVULGADA PELO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DA PREFEITURA DE SÃO PAULO.

SINALIZAÇÕES DE TRÂNSITO REFERENTES AO USO DA BICICLETA



- FONTES: SITE DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO (CET) E CARTILHA DO CICLISTA, DIVULGADA PELO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DA PREFEITURA DE SÃO PAULO.

ARTIGOS RETIRADOS DO CTB E FILTRADOS QUE FAZEM REFERÊNCIA ESTRITA AS PALAVRAS CHAVE: BICICLETA, BICICLETAS, CICLO E CICLOS

ART. 35 - CAPÍTULO III - DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

ANTES DE INICIAR QUALQUER MANOBRA QUE IMPLIQUE UM DESLOCAMENTO LATERAL, O CONDUTOR DEVERÁ INDICAR SEU PROPÓSITO DE FORMA CLARA E COM A DEVIDA ANTECEDÊNCIA, POR MEIO DA LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO DE SEU VEÍCULO, OU FAZENDO **GESTO CONVENCIONAL DE BRAÇO**.

PARÁGRAFO ÚNICO. ENTENDE-SE POR DESLOCAMENTO LATERAL A TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS, MOVIMENTOS DE CONVERSÃO À DIREITA, À ESQUERDA E RETORNOS.

ART. 58 - CAPÍTULO III - DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

NAS VIAS URBANAS E NAS RURAIS DE PISTA DUPLA, A CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS DEVERÁ OCORRER, QUANDO NÃO HOUVER CICLOVIA, CICLOFAIXA, OU ACOSTAMENTO, OU QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DESTES, NOS BORDOS DA PISTA DE ROLAMENTO, NO MESMO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO REGULAMENTADO PARA A VIA, COM PREFERÊNCIA SOBRE OS VEÍCULOS AUTOMOTORES. PARÁGRAFO ÚNICO. A AUTORIDADE DE TRÂNSITO COM CIRCUNSCRIÇÃO SOBRE A VIA PODERÁ AUTORIZAR A CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS NO SENTIDO CONTRÁRIO AO FLUXO DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES, DESDE QUE DOTADO O TRECHO COM CICLOFAIXA....[VER MAIS]

ART. 59 - CAPÍTULO III - DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

DESDE QUE AUTORIZADO E DEVIDAMENTE SINALIZADO PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE COM CIRCUNSCRIÇÃO SOBRE A VIA, SERÁ PERMITIDA A CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS NOS PASSEIOS. ...[VER MAIS]

ART. 68 - CAPÍTULO IV - DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

É ASSEGURADA AO PEDESTRE A UTILIZAÇÃO DOS PASSEIOS OU PASSAGENS APROPRIADAS DAS VIAS URBANAS E DOS ACOSTAMENTOS DAS VIAS RURAIS PARA CIRCULAÇÃO, PODENDO A AUTORIDADE COMPETENTE PERMITIR A UTILIZAÇÃO DE PARTE DA CALÇADA PARA OUTROS FINS, DESDE QUE NÃO SEJA PREJUDICIAL AO FLUXO DE PEDESTRES. § 1º O CICLISTA DESMONTADO EMPURRANDO A BICICLETA EQUIPARA-SE AO PEDESTRE EM DIREITOS E DEVERES. § 2º NAS ÁREAS URBANAS, QUANDO NÃO HOUVER PASSEIOS OU QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DESTES, A CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES NA PISTA DE ROLAMENTO SERÁ FEITA COM PRIORIDADE SOBRE OS VEÍCULOS, PELOS BORDOS DA PISTA, EM FILA ÚNICA, EXCETO EM LOCAIS PROIBIDOS PELA SINALIZAÇÃO E NAS SITUAÇÕES EM QUE A SEGURANÇA FICAR COMPROMETIDA.

§ 3º NAS VIAS RURAIS, QUANDO NÃO HOUVER ACOSTAMENTO OU QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DELE, A CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES, NA PISTA DE ROLAMENTO, SERÁ FEITA COM PRIORIDADE SOBRE OS VEÍCULOS, PELOS BORDOS DA PISTA, EM FILA ÚNICA, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DESLOCAMENTO DE VEÍCULOS, EXCETO EM LOCAIS PROIBIDOS PELA SINALIZAÇÃO E NAS SITUAÇÕES EM QUE A SEGURANÇA FICAR COMPROMETIDA.

§ 5º NOS TRECHOS URBANOS DE VIAS RURAIS E NAS OBRAS DE ARTE A SEREM CONSTRUÍDAS, DEVERÁ SER PREVISTO PASSEIO DESTINADO À CIRCULAÇÃO DOS PEDESTRES, QUE NÃO DEVERÃO, NESSAS CONDIÇÕES, USAR O ACOSTAMENTO.

§ 6º ONDE HOUVER OBSTRUÇÃO DA CALÇADA OU DA PASSAGEM PARA PEDESTRES, O ÓRGÃO OU ENTIDADE COM CIRCUNSCRIÇÃO SOBRE A VIA DEVERÁ ASSEGURAR A DEVIDA SINALIZAÇÃO E PROTEÇÃO PARA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES. ...[VER MAIS]

ART. 96 - CAPÍTULO IX - DOS VEÍCULOS OS VEÍCULOS CLASSIFICAM-SE EM: I - QUANTO À TRAÇÃO: A) AUTOMOTOR; B) ELÉTRICO; C) DE PROPULSÃO HUMANA; D) DE TRAÇÃO ANIMAL; E) REBOQUE OU SEMI-REBOQUE; II - QUANTO À ESPÉCIE: A) DE PASSAGEIROS: 1 - BICICLETA; 2 - CICLOMOTOR; 3 - MOTONETA; 4 - MOTOCICLETA; ...[VER MAIS]

ART. 105 - CAPÍTULO IX - DOS VEÍCULOS

SÃO EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS DOS VEÍCULOS, ENTRE OUTROS A SEREM ESTABELECIDOS PELO CONTRAN: I - CINTO DE SEGURANÇA, CONFORME REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO CONTRAN, COM EXCEÇÃO DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM PERCURSOS EM QUE SEJA PERMITIDO VIAJAR EM PÉ; II - PARA OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE E DE CONDUÇÃO ESCOLAR, OS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM MAIS DE DEZ LUGARES E OS DE CARGA COM PESO BRUTO TOTAL SUPERIOR A QUATRO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SEIS QUILOGRAMAS...[VER MAIS]

VI - PARA AS BICICLETAS, A CAMPAINHA, SINALIZAÇÃO NOTURNA DIANTEIRA, TRASEIRA, LATERAL E NOS PEDAIS, E ESPELHO RETROVISOR DO LADO ESQUERDO.

ART. 2º ESTÃO DISPENSADAS DO ESPELHO RETROVISOR E DA CAMPAINHA AS BICICLETAS DESTINADAS À PRÁTICA DE ESPORTES, QUANDO EM COMPETIÇÃO DOS SEGUINTE TIPOS:

- I - MOUNTAIN BIKE (CICLISMO DE MONTANHA);
- II - DOWN HILL (DESCIDA DE MONTANHA);
- III - FREE STYLE (COMPETIÇÃO ESTILO LIVRE);
- IV - COMPETIÇÃO OLÍMPICA E PANAMERICANA;
- V - COMPETIÇÃO EM AVENIDA, ESTRADA E VELÓDROMO;
- VI - OUTROS.

ART. 129 - CAPÍTULO XI - DO REGISTRO DE VEÍCULOS

O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS DE PROPULSÃO HUMANA E DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL OBEDECERÃO À REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDADA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEUS PROPRIETÁRIOS. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.154, DE 2015) ART. 129-A O REGISTRO DOS TRATORES E DEMAIS APARELHOS AUTOMOTORES DESTINADOS A PUXAR OU A ARRASTAR MAQUINARIA AGRÍCOLA OU A EXECUTAR TRABALHOS AGRÍCOLAS SERÁ EFETUADO, SEM ÔNUS, PELO MIN... [VER MAIS]

ART. 141 - CAPÍTULO XIV - DA HABILITAÇÃO

O PROCESSO DE HABILITAÇÃO, AS NORMAS RELATIVAS À APRENDIZAGEM PARA CONDUZIR VEÍCULOS AUTOMOTORES E ELÉTRICOS E À AUTORIZAÇÃO PARA CONDUZIR CICLOMOTORES SERÃO REGULAMENTADOS PELO CONTRAN. § 1º A AUTORIZAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULOS DE PROPULSÃO HUMANA E DE TRAÇÃO ANIMAL FICARÁ A CARGO DOS MUNICÍPIOS. § 2º (VETADO) ...[VER MAI

ART. 193 - CAPÍTULO XV - DAS INFRAÇÕES

TRANSITAR COM O VEÍCULO EM CALÇADAS, PASSEIOS, PASSARELAS, CICLOVIAS, CICLOFAIXAS, ILHAS, REFÚGIOS, AJARDINAMENTOS, CANTEIROS CENTRAIS E DIVISORES DE PISTA DE ROLAMENTO, ACOSTAMENTOS, MARCAS DE CANALIZAÇÃO, GRAMADOS E JARDINS PÚBLICOS: INFRAÇÃO - GRAVÍSSIMA; PENALIDADE - MULTA (TRÊS VEZES). ...[VER MAIS]

ART. 201 - CAPÍTULO XV - DAS INFRAÇÕES DEIXAR DE GUARDAR A DISTÂNCIA LATERAL DE UM METRO E CINQUENTA CENTÍMETROS AO PASSAR OU ULTRAPASSAR BICICLETA: INFRAÇÃO - MÉDIA; PENALIDADE - MULTA. ...[VER MAIS]

ART. 244 - CAPÍTULO XV - DAS INFRAÇÕES

III - FAZENDO MALABARISMO OU EQUILIBRANDO-SE APENAS EM UMA RODA; ... [VER MAIS]

VII - SEM SEGURAR O GUIDOM COM AMBAS AS MÃOS, SALVO EVENTUALMENTE PARA INDICAÇÃO DE MANOBRAS;

VIII - TRANSPORTANDO CARGA INCOMPATÍVEL COM SUAS ESPECIFICAÇÕES OU EM DESACORDO COM O PREVISTO NO § 2º DO ART. 139-A DESTA LEI; (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.009, DE 2009)

§ 1º PARA CICLOS APLICA-SE O DISPOSTO NOS INCISOS III, VII E VIII, ALÉM DE:
A) CONDUZIR PASSAGEIRO FORA DA GARUPA OU DO ASSENTO ESPECIAL A ELE DESTINADO; B) TRANSITAR EM VIAS DE TRÂNSITO RÁPIDO OU RODOVIAS, SALVO ONDE HOVER ACOSTAMENTO OU FAIXAS DE ROLAMENTO PRÓPRIAS; C) TRANSPORTAR CRIANÇAS QUE NÃO TENHAM, NAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONDIÇÕES DE CUIDAR DE SUA PRÓPRIA SEGURANÇA.

ART. 250 - CAPÍTULO XV - DAS INFRAÇÕES

QUANDO O VEÍCULO ESTIVER EM MOVIMENTO: I - DEIXAR DE MANTER ACESA A LUZ BAIXA: A) DURANTE A NOITE; B) DE DIA, NOS TÚNEIS PROVIDOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E NAS RODOVIAS; (REDAÇÃO DA ALÍNEA B DADA PELA LEI N. 13.290/16). C) DE DIA E DE NOITE, TRATANDO-SE DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, CIRCULANDO EM FAIXAS OU PISTAS A ELES DESTINADAS; D) DE DIA E DE NOITE, TRATANDO-SE DE CICLOMOTORES; II - DEIXAR DE MANTER ACESAS PELO MENOS AS LUZES DE POSIÇÃO SOB CHUVA FORTE, NEBLIN...[\[VER MAIS\]](#)

ART. 255 - CAPÍTULO XV - DAS INFRAÇÕES

CONDUZIR BICICLETA EM PASSEIOS ONDE NÃO SEJA PERMITIDA A CIRCULAÇÃO DESTA, OU DE FORMA AGRESSIVA, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59: INFRAÇÃO - MÉDIA; PENALIDADE - MULTA; MEDIDA ADMINISTRATIVA - REMOÇÃO DA BICICLETA, MEDIANTE RECIBO PARA O PAGAMENTO DA MULTA

SOBRE O TRANSPORTE DE BICICLETAS EM VEÍCULOS DE PASSEIO

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO CONTRAN, USANDO DA COMPETÊNCIA QUE LHE CONFERE O INCISO I DO ART. 12 DA LEI N° 9503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB, E CONFORME O DECRETO N° 4711, DE 29 DE MAIO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO.

CONSIDERANDO AS DISPOSIÇÕES SOBRE O TRANSPORTE DE CARGAS NOS VEÍCULOS CONTEMPLADOS POR ESTA RESOLUÇÃO, CONTIDAS NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O TRÂNSITO VIÁRIO, PROMULGADA PELO DECRETO N° 86714, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981;

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 109 DA LEI N° 9503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB;

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE DISCIPLINAR O TRANSPORTE EVENTUAL DE CARGAS EM AUTOMÓVEIS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS DE MODO A GARANTIR A SEGURANÇA DO VEÍCULO E TRÂNSITO;

CONSIDERANDO A CONVENIÊNCIA DE ATUALIZAR AS NORMAS QUE TRATAM DO TRANSPORTE DE BICICLETAS NOS VEÍCULOS PARTICULARES.

CONSIDERANDO AS VANTAGENS PROPORCIONADAS PELO USO DA BICICLETA AO MEIO AMBIENTE, À MOBILIDADE E À ECONOMIA DE COMBUSTÍVEL;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 1º ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O TRANSPORTE EVENTUAL DE CARGAS E DE BICICLETAS NOS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NA ESPÉCIE AUTOMÓVEL, CAMINHONETE, CAMIONETA E UTILITÁRIO.

ART. 2º O TRANSPORTE DE CARGAS E DE BICICLETAS DEVE RESPEITAR O PESO MÁXIMO ESPECIFICADO PARA O VEÍCULO.

ART. 3º A CARGA OU A BICICLETA DEVERÁ ESTAR ACONDICIONADA E AFIXADA DE MODO QUE:

I - NÃO COLOQUE EM PERIGO AS PESSOAS NEM CAUSE DANOS A PROPRIEDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS, E EM ESPECIAL, NÃO SE ARRASTE PELA VIA NEM CAIA SOBRE ESTA;

II - NÃO ATRAPALHE A VISIBILIDADE A FRENTE DO CONDUTOR NEM COMPROMETA A ESTABILIDADE OU CONDUÇÃO DO VEÍCULO;

III - NÃO PROVOQUE RUÍDO NEM POEIRA;

IV - NÃO OCULTE AS LUZES, INCLUÍDAS AS LUZES DE FREIO E OS INDICADORES DE DIREÇÃO E OS DISPOSITIVOS REFLETORES; RESSALVADA, ENTRETANTO, A OCULTAÇÃO DA LANTERNA DE FREIO ELEVADA (CATEGORIA S3);

V - NÃO EXCEDA A LARGURA MÁXIMA DO VEÍCULO;

VI - NÃO ULTRAPASSE AS DIMENSÕES AUTORIZADAS PARA VEÍCULOS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO CONTRAN N° 210, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE ESTABELECE OS LIMITES DE PESOS E DIMENSÕES PARA VEÍCULOS QUE TRANSITAM POR VIAS TERRESTRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OU RESOLUÇÃO POSTERIOR QUE VENHA SUCEDÊ-LA.

VII - TODOS OS ACESSÓRIOS, TAIS COMO CABOS, CORRENTES, LONAS, GRADES OU REDES QUE SIRVAM PARA ACONDICIONAR, PROTEGER E FIXAR A CARGA DEVERÃO ESTAR DEVIDAMENTE ANCORADOS E ATENDER AOS REQUISITOS DESTA RESOLUÇÃO.

VIII - NÃO SE SOBRESSAIAM OU SE PROJETER ALÉM DO VEÍCULO PELA FRENTE.

(REDAÇÃO DO ARTIGO DADA PELA RESOLUÇÃO CONTRAN N° 589 DE 23/03/2016):

ART. 4° NOS CASOS EM QUE O TRANSPORTE EVENTUAL DE CARGA OU DE BICICLETA RESULTAR NO ENCOBRIMENTO, TOTAL OU PARCIAL, QUER SEJA DA SINALIZAÇÃO TRASEIRA DO VEÍCULO, QUER SEJA DE SUA PLACA TRASEIRA, SERÁ OBRIGATÓRIO O USO DE RÉGUA DE SINALIZAÇÃO E, RESPECTIVAMENTE, DE SEGUNDA PLACA TRASEIRA DE IDENTIFICAÇÃO FIXADA ÀQUELA RÉGUA OU À ESTRUTURA DO VEÍCULO, CONFORME FIGURA CONSTANTE DO ANEXO DESTA RESOLUÇÃO.

§ 1° RÉGUA DE SINALIZAÇÃO É O ACESSÓRIO COM CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E DE FORMA SEMELHANTE A UM PARA-CHOQUE TRASEIRO, DEVENDO TER NO MÍNIMO UM METRO DE LARGURA E NO MÁXIMO A LARGURA DO VEÍCULO, EXCLUÍDOS OS RETROVISORES, E POSSUIR SISTEMA DE SINALIZAÇÃO PARALELO, ENERGIZADO E SEMELHANTE EM CONTEÚDO, QUANTIDADE, FINALIDADE E FUNCIONAMENTO AO DO VEÍCULO EM QUE FOR INSTALADO.

§ 2° A RÉGUA DE SINALIZAÇÃO DEVERÁ TER SUA SUPERFÍCIE COBERTA COM FAIXAS REFLETIVAS OBLÍQUAS, COM UMA INCLINAÇÃO DE 45 GRAUS EM RELAÇÃO AO PLANO HORIZONTAL E 50,0 +/- 5,0 MM DE LARGURA, NAS CORES BRANCA E VERMELHA REFLETIVA, IDÊNTICAS ÀS DISPOSTAS NOS PARA-CHOQUES TRASEIROS DOS VEÍCULOS DE CARGA.

§ 3° A FIXAÇÃO DA RÉGUA DE SINALIZAÇÃO DEVE SER FEITA NO VEÍCULO, DE FORMA APROPRIADA E SEGURA, POR MEIO DE BRAÇADEIRAS, ENGATES, ENCAIXES E/OU PARAFUSOS, PODENDO AINDA SER UTILIZADA A ESTRUTURA DE TRANSPORTE DE CARGA OU SEU SUPORTE.

§ 4° A SEGUNDA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO SERÁ LACRADA NO CENTRO DA RÉGUA DE SINALIZAÇÃO OU NA PARTE ESTRUTURAL DO VEÍCULO EM QUE ESTIVER INSTALADA (PARA-CHOQUE OU CARROCERIA), DEVENDO SER APOSTA EM LOCAL VISÍVEL NA PARTE DIREITA DA TRASEIRA.

§ 5° FICA DISPENSADO DA UTILIZAÇÃO DE RÉGUA DE SINALIZAÇÃO O VEÍCULO QUE POSSUIR EXTENSOR DE CAÇAMBA, NO QUAL DEVE SER LACRADA A SEGUNDA PLACA TRASEIRA.

§ 6º EXTENSOR DE CAÇAMBA É O ACESSÓRIO QUE PERMITE A CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO COM A TAMPA DO COMPARTIMENTO DE CARGA ABERTA, DE FORMA A IMPEDIR A QUEDA DA CARGA NA VIA, SEM COMPROMETER A SINALIZAÇÃO TRASEIRA.

CAPÍTULO II

REGRAS APLICÁVEIS AO TRANSPORTE EVENTUAL DE CARGAS

ART. 5º PERMITE-SE O TRANSPORTE DE CARGAS ACONDICIONADAS EM BAGAGEIROS OU PRESAS A SUPORTES APROPRIADOS DEVIDAMENTE AFIXADOS NA PARTE SUPERIOR EXTERNA DA CARROÇARIA.

§ 1º O FABRICANTE DO BAGAGEIRO OU DO SUPORTE DEVE INFORMAR AS CONDIÇÕES DE FIXAÇÃO DA CARGA NA PARTE SUPERIOR EXTERNA DA CARROÇARIA E SUA FIXAÇÃO DEVE RESPEITAR AS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS PELO FABRICANTE DO VEÍCULO

§ 2º AS CARGAS, JÁ CONSIDERADA A ALTURA DO BAGAGEIRO OU DO SUPORTE, DEVERÁ TER ALTURA MÁXIMA DE CINQUENTA CENTÍMETROS E SUAS DIMENSÕES, NÃO DEVEM ULTRAPASSAR O COMPRIMENTO DA CARROÇARIA E A LARGURA DA PARTE SUPERIOR DA CARROÇARIA. (FIGURA 1)

Y \leq 50 CM, ONDE Y = ALTURA MÁXIMA;

X \leq Z, ONDE Z = COMPRIMENTO DA CARROÇARIA E X = COMPRIMENTO DA CARGA.

ART. 6º NOS VEÍCULOS DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, SERÁ ADMITIDO O TRANSPORTE EVENTUAL DE CARGA INDIVISÍVEL, RESPEITADOS OS SEGUINTE PRECEITOS:

I - AS CARGAS QUE SOBRESSAIAM OU SE PROJETERAM ALÉM DO VEÍCULO PARA TRÁS, DEVERÃO ESTAR BEM VISÍVEIS E SINALIZADAS. NO PERÍODO NOTURNO, ESTA SINALIZAÇÃO DEVERÁ SER FEITA POR MEIO DE UMA LUZ VERMELHA E UM DISPOSITIVO REFLETOR DE COR VERMELHA.

II - O BALANÇO TRASEIRO NÃO DEVE EXCEDER 60% DO VALOR DA DISTÂNCIA ENTRE OS DOIS EIXOS DO VEÍCULO. (FIGURA 2)

B \leq 0,6 X A, ONDE B = BALANÇO TRASEIRO E A = DISTÂNCIA ENTRE OS DOIS EIXOS.

ART. 7º SERÁ ADMITIDA A CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO COM COMPARTIMENTO DE CARGA ABERTO APENAS DURANTE O TRANSPORTE DE CARGA INDIVISÍVEL QUE ULTRAPASSE O COMPRIMENTO DA CAÇAMBA OU DO COMPARTIMENTO DE CARGA.

CAPÍTULO III

REGRAS APLICÁVEIS AO TRANSPORTE DE BICICLETAS NA PARTE EXTERNA DOS VEÍCULOS

ART. 8º A BICICLETA PODERÁ SER TRANSPORTADA NA PARTE POSTERIOR EXTERNA OU SOBRE O TETO, DESDE QUE FIXADA EM DISPOSITIVO APROPRIADO, MÓVEL OU FIXO, APLICADO DIRETAMENTE AO VEÍCULO OU ACOPLADO AO GANCHO DE REBOQUE.

§ 1º O TRANSPORTE DE BICICLETAS NA CAÇAMBA DE CAMINHONETES DEVERÁ RESPEITAR O DISPOSTO NO CAPÍTULO II DESTA RESOLUÇÃO.

§ 2º NA HIPÓTESE DA BICICLETA SER TRANSPORTADA SOBRE O TETO NÃO SE APLICA A ALTURA ESPECIFICADA NO § 2º DO ART. 5º.

ART. 9º O DISPOSITIVO PARA TRANSPORTE DE BICICLETAS PARA APLICAÇÃO NA PARTE EXTERNA DOS VEÍCULOS DEVERÁ SER FORNECIDO COM INSTRUÇÕES PRECISAS SOBRE:

I - FORMA DE INSTALAÇÃO, PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, DO DISPOSITIVO NO VEÍCULO, II- MODO DE FIXAÇÃO DA BICICLETA AO DISPOSITIVO DE TRANSPORTE;

III - QUANTIDADE MÁXIMA DE BICICLETAS TRANSPORTADOS, COM SEGURANÇA;

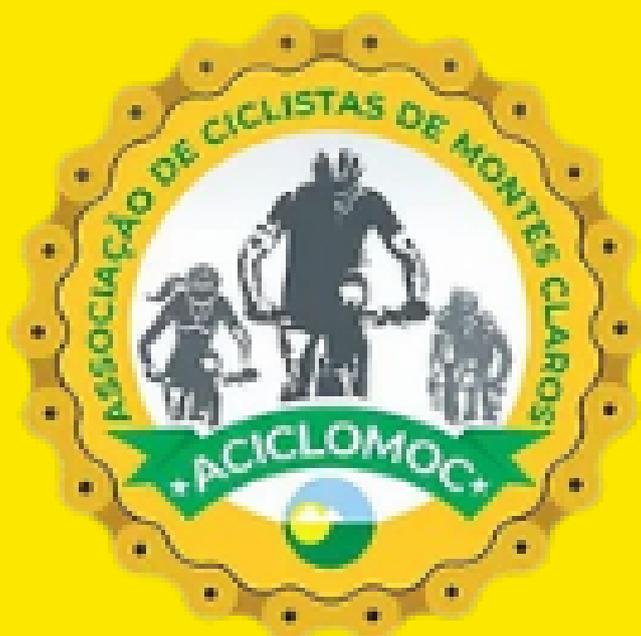
IV - CUIDADOS DE SEGURANÇA DURANTE O TRANSPORTE DE FORMA A PRESERVAR A SEGURANÇA DO TRÂNSITO, DO VEÍCULO, DOS PASSAGEIROS E DE TERCEIROS.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 10. PARA EFEITO DESTA RESOLUÇÃO, A BICICLETA É CONSIDERADA COMO CARGA INDIVISÍVEL.

ART. 11. O NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NESTA RESOLUÇÃO ACARRETERÁ NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 230, IV, 231, II, IV E V E 248 DO CTB, CONFORME INFRAÇÃO A SER APURADA.



www.aciclomoc.org